35. A informação constante de todos os relatórios de pesquisa entregues ao Parque deverá ser sistematizada e mantida em um acervo para consulta pública e uso para gestão da Unidade.

Comunicação e interpretação ambiental

- 36. Todo o sistema de comunicação visual, constituído pela sinalização educativa, informativa, de orientação e de localização, para pedestres e motoristas, utilizado no Parque, seguirá os padrões e especificações estabelecidas pelo ICMBio.
- 37. A Chefia do Parque poderá permitir a venda de objetos e folhetaria que se destinem às atividades de interpretação e educação ambiental.

Utilização da Imagem da UC

38. A utilização comercial da imagem da Unidade de Conservação dependerá de prévia autorização do chefe da UC, respeitando-se os dispositivos legais.

39. É proibida a vinculação da imagem da UC a qualquer manifestação de caráter político-partidário ou manifestações religiosas, ou que envolva produtos tóxicos ou demonstrem o uso inadequado de uma Unidade de Conservação.

40. O uso de drones na UC poderá ser permitido mediante autorização do

41. É expressamente proibida a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos ou sinais e quaisquer outras formas de comunicação áudio-visual ou de publicidade que não tenham autorização da administração da UC.

Atividades de treinamento militar e correlatas

42. O treinamento militar e correlatas será permitido, mediante solicitação prévia e autorização da chefia da UC, desde que respeitadas às normas pertinentes.

43. É livre o trânsito e acesso das Forças Armadas e da Polícia Federal, de acordo com o Art. 1º do Decreto nº 4.411/2002.

Atividades didáticas

44. O desenvolvimento de atividades didáticas na Unidade de Conservação depende de prévia autorização pela administração da Unidade.

45. O coordenador do grupo visitante é responsável por orientar e fazer cumprir as regras de conduta consciente em ambientes naturais do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e as regras de uso da UC.

Realização de eventos

46. Serão permitidos eventos desportivos, desde que não acarretem impacto ambiental significativo e sejam autorizados pelo ICMBio.

47. Reuniões de associações, ou outros eventos só serão autorizados pela chefia do Parque, quando contribuírem efetivamente para que o público bem compreenda as finalidades do Parque e ou quando a celebração do evento não trouxer prejuízo ao patrimônio natural a preservar.

48. Eventos religiosos serão permitidos desde que não causem impactos sobre a fauna e a flora e a experiência da visitação, sendo proibida a deposição de resíduos de qualquer natureza no ambiente

Uso de residências funcionais

49. Os servidores ocupantes das residências funcionais da UC deverão zelar por este patrimônio, mantendo a limpeza e conservação dos prédios, o que inclui reparos de algumas instalações elétricas ou hidráulicas básicas e pintura.

50. A administração da UC entregará as residências em boas condições, sempre que possível, com todas as instalações em funcionamento e pintura nova, e cabe ao servidor a manutenção durante sua ocupação.

Utilização das estruturas de apoio à pesquisa

51. O laboratório da UC ou local especificamente destinado para tal poderá ser usado para manipulação de material de campo, ficando proibida a manipulação deste material no interior do alojamento.

52. Os pesquisadores devidamente licenciados poderão utilizar o alojamento da UC, de acordo com a disponibilidade e mediante agendamento.

Uso Público / Visitação

53. O banho e a prática de esportes náuticos não motorizados é livre em todas as lagoas do Parque, podendo o ICMBio estabelecer mecanismos para controle de acesso onde for considerado pertinente.

54. A abertura de novos atrativos à visitação ou a realização de atividades diferentes das previstas no Plano de Uso Público dependerá de apresentação de projeto específico de acordo com normas e zoneamento da UC, aprovação pelo chefe da UC, ouvido o Conselho Consultivo e implantação de estruturas e serviços necessários e das formas de controle propostas.

55. Os roteiros abertos à visitação deverão ser amplamente divulgados.

56. O comércio e consumo de alimentos e bebidas será permitido nas áreas de visitação na UC, em locais pré-definidos, conforme planejamentos específicos.

Recursos hídricos

57. São vedadas na área do Parque quaisquer obras de barragens, hidroelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos, de alteração de margens e outras atividades que possam alterar suas condições hídricas naturais.

58. Quaisquer projetos para aproveitamento limitado e local dos recursos hídricos do Parque devem estar condicionados rigorosamente ao objetivo primordial de evitar alterações ou perturbações no equilíbrio do solo, água, flora, fauna e paisagem, restringindo-se ao indicado no Plano de Manejo.

59. É proibida a abertura das barras de qualquer lagoa no interior do Parque sem autorização da administração da UC, que poderá autorizar com base em dados técnicos, consultado o fluxograma elaborado para abertura de barras, de forma a conciliar a conservação da área com a redução dos riscos à saúde das populações afetadas

60. Em caso de crescimento de macrófitas nos canais, previstos para a navegação/visitação, ou mesmo no corpo das lagoas, sendo avaliado pela gestão da unidade a necessidade de remoção das mesmas, deve ser elaborada nota técnica prevendo os locais de retirada, bem como as formas mais adequadas de disposição. Tal nota deverá ser analisada e se pertinente aprovada pela chefia do Parque Nacional

Áreas não indenizadas 61. As obras de reparo na infraestrutura das áreas não indenizadas, conforme regulamentadas em instrumentos especificamente termo de compromisso (TC), termo de ajustamento de conduta (TAC) etc., serão admitidas para finalidades que envolvam a sanidade e segurança dos seus ocupantes e observem condicionantes para resguardar o mínimo impacto negativo na UC.

62. Deverão ser demolidas todas as edificações das áreas onde tenha ocorrido a regularização fundiária e retirados os restos para fora da UC, desde que não tenham significado histórico-cultural e não sejam de interesse para outras ações da gestão e do

63. São permitidos a derrubada e o aproveitamento de árvores de espécies nativas no interior da UC desde que estas estejam colocando vidas e infraestruturas em risco, respeitadas as disposições da legislação vigente (por exemplo, Código Florestal, Lei da Mata Atlântica Atlântica etc.), o que será objeto de detalhamento em instrumentos específicos (TC, TAC etc.).

64. O uso de áreas para cultivos ou pastagens nas propriedades ainda não indenizadas ficará restrito àquelas já desmatadas e em conformidade com a legislação vigente (por exemplo, Código Florestal, Lei da Mata Atlântica etc.) e será objeto de detalhamento em instrumentos específicos (TC, TAC etc).

Patrimônio histórico e cultural

65. Caso sejam identificadas áreas e/ou estruturas com características histórico-culturais relevantes, estas devem ser sujeitas às mesmas restrições estabelecidas para a Zona Histórico Cultural e até que sejam incorporadas a esta

n) Incluir nota de rodapé no Item 4.8.9 - Programa de Uso Público citando a aprovação do Plano de Uso Público do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba pela Portaria ICMBio nº 244/2018.

o) Excluir os Anexos do Encarte 4 do Plano de Manejo.

PORTARIA № 759, DE 8 DE MAIO DE 2020

Aprova o Plano de Manejo da Área do Parque Nacional do Superagui, localizado no estado do Paraná (Processo nº 02070.000321/2013-39)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui, localizada no Estado do Paraná, constante no processo ICMBio nº. 02070.000321/2013-39.

Art. 2º A Zona de Amortecimento deverá ser estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico. Até que os limites sejam discutidos e aprovados, deverá ser utilizado como referencial para o licenciamento a Resolução 428/2010 do CONAMA, prorrogada pela Resolução CONAMA nº 473 de 11/12/2015.

Art. 3º O texto consolidado do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os arquivos digitais em formato shape e kml, com os limites das zonas de manejo da UC serão disponibilizados no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 4º O Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui foi aprovado pelo Comitê Gestor do ICMBio, conforme estabelecido pela Portaria nº 298, de 26 de junho de 2019. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA № 9.006, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da

Processo nº: 48500.001184/2020-72. Interessado: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. - ETO. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. - ETO, para o período de 2021 a 2025 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA № 889, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Resolução Normativa nº 414/2010 para adequação ao Decreto nº 9.597, de 4 de dezembro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo nº 48500.004477/2017-14, e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 15/2019, realizada no período de 25 de abril a 7 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 414, de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º..... LXV - (revogado)

LXVI - (revogado)

"Seção XIII

Do Atendimento aos Empreendimentos de Múltiplas Unidades Consumidoras e Empreendimentos de Interesse Social"

'Art. 48. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinados ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observadas as exceções e condições específicas previstas nos arts. 48-A e 48-B para a regularização fundiária urbana de interesse social e para os empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

"Art. 48-A Nos casos de regularização fundiária urbana de interesse social -Reurb-S, aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, de que tratam a Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

§1º O Poder Público municipal ou distrital deverá encaminhar à distribuidora local:

ato que classifica a Reurb como de interesse social;

II - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

III - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

IV - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental:

V - projeto urbanístico;

VI - memoriais descritivos;

VII - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VIII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

IX - estudo técnico ambiental, quando for o caso;

X - projeto da infraestrutura essencial relacionada ao serviço público de distribuição de energia, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora local, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

§2º A distribuidora poderá dispensar itens dispostos no §1º, que não sejam imprescindíveis para sua análise.

§ 3º A distribuidora deve encaminhar ao Poder Público municipal ou distrital, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apresentação ou reapresentação das informações de que trata o §1º: I - o resultado da análise do projeto da infraestrutura essencial e o respectivo

prazo de validade, com eventuais ressalvas se houver e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias; II - o orçamento e o cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e das obras de conexão, observado o §8º, considerando os critérios de mínimo

dimensionamento técnico possível e menor custo global; e III - outras informações julgadas necessárias.

§ 4º Caso a distribuidora opte por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento deverá arcar integralmente com o custo adicional.





§5º Cabe ao Poder Público competente custear ou executar a obra para implantação da infraestrutura essencial relacionada à rede de distribuição interna da Reurb-S e implantação da obra de conexão e, caso não o faça, deve notificar formalmente e justificadamente a distribuidora para que esta execute tais obras, ressalvado o disposto no §7º e o previsto em legislação específica.

§6º A notificação de que trata o §5º deve ser realizada na apresentação da documentação prevista no §1º ou por ocasião do encaminhamento do Termo de

Compromisso disposto no §8º.

§7º Não são de responsabilidade da distribuidora quaisquer itens não previstos no objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora e das instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas, dentre outros.

§8º A distribuidora deverá assinar Termo de Compromisso para o cumprimento do cronograma elaborado no inciso II do §3º, mediante provocação do Poder Público competente.

- §9º A contagem do prazo para a implementação das obras de responsabilidade da distribuidora somente se iniciará após a notificação prevista no §5º e a comunicação formal do Poder Público competente à distribuidora da realização do registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e do projeto de regularização fundiária aprovado da Reurb-S.
- §10. A implementação das obras poderá ser suspensa nos casos previstos no art. 35.

§11. Após a implementação das obras a distribuidora deverá arcar com os custos de sua manutenção.

§12. Caso a implementação ou o custeio das obras de infraestrutura relacionadas às redes de distribuição de energia elétrica não tenham sido realizados pela distribuidora, deverá ser feita a incorporação na forma prevista no art. 50.

Art. 48-B Nos empreendimentos operacionalizados com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na modalidade Empresas, e pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), na modalidade Entidades, ambas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977/2009 e o Decreto nº 7.499/2011, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

§1º A empresa ou entidade proponente deverá encaminhar à distribuidora

local:

- I razão Social, CNPJ e endereco:
- II localização e endereço do empreendimento;
- III faixa de renda e modalidade de enquadramento no PMCMV;
 IV levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores;
- V projetos de arquitetura, incluindo urbanístico, de acessibilidade e de paisagismo aprovados;
 - VI licenciamentos requeridos pelas instâncias locais;
- projeto da infraestrutura interna relacionada ao serviço público de distribuição de energia, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;
- VIII cronograma de entrega do empreendimento, com o detalhamento das etapas, se houver.
- §2º A distribuidora poderá dispensar itens previstos no §1º, que não sejam imprescindíveis para sua análise.
- § 3º A distribuidora deve encaminhar ao proponente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apresentação ou reapresentação das informações de que trata o
- I o resultado da análise do projeto da infraestrutura interna e o respectivo prazo de validade, com eventuais ressalvas se houverem e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;
- II a certidão de declaração de viabilidade, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos (RDD) contendo, no mínimo:
- a) a forma de conexão do empreendimento, incluindo informações relacionadas ao nível de tensão, subestação e circuitos que serão utilizados para a
- b) a avaliação de capacidade da rede de distribuição existente e demais equipamentos, indicando a obra de conexão necessária para viabilizar o atendimento da nova demanda, se necessária;
- c) o orçamento das obras de conexão necessárias, considerando os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global;
 - d) o prazo para execução das obras de conexão.
 - III outras informações julgadas necessárias.
- § 4º Caso a distribuidora opte por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento deverá arcar integralmente com o custo
- §5º Cabe ao Poder Público competente custear ou executar as obras de conexão e, caso não o faça, deve notificar formalmente e justificadamente a distribuidora para que esta execute tais obras, ressalvado o disposto no §7º e previsto em legislação específica.
- §6º A notificação de que trata o §5º deve ser realizada na apresentação da documentação prevista no §1º.

§7º Não são de responsabilidade da distribuidora a implantação e o custeio da infraestrutura das redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento e quaisquer itens não previstos no objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora e das instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas, dentre

§8º A contagem do prazo para a implementação das obras de responsabilidade da distribuidora somente se iniciará após a notificação prevista no §5º e a comunicação feita pelo proponente sobre a habilitação da proposta do empreendimento pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e a respectiva contratação pelas instituições financeiras, o que deve ser comprovado pela apresentação da portaria e da cópia do contrato.

§9º Havendo incompatibilidade entre o cronograma elaborado pela distribuidora para a obra de conexão e o cronograma de entrega do empreendimento, o proponente poderá optar pela execução direta da obra de conexão.

§10. Nos casos de que trata o §9º, a restituição devida ao proponente será o menor valor entre o comprovadamente gasto e o orçado de responsabilidade da distribuidora, atualizado com base no o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo · IPCA, com prazo de devolução até o prazo em que a obra seria executada pela distribuidora.

§11. A implementação das obras poderá ser suspensa nos casos previstos no art. 35.

§12. Após a implementação das obras e a respectiva incorporação da rede de distribuição na forma prevista no art. 50, a distribuidora deverá arcar com os custos de sua manutenção.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 823, de 2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. As distribuidoras devem cumprir as obrigações previstas no art. 47 da Resolução Normativa nº 414/2010 para todas as solicitações que possuam portaria de habilitação da proposta do empreendimento e a respectiva contratação pelas instituições financeiras até 31 de dezembro de 2018 e que satisfaçam os critérios e requisitos previstos."(NR)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO № 888, DE 11 DE MAIO DE 2020

nº 48500.001342/2010-12.Interessado:Eólica Bela Vista Geração Comercialização de Energia S/A. Decisão: alterar o modelo aerogerador da BV - 01 de Suzlon S95 para Suzlon S97, sem mudança de potência instalada da EOL Areia Branca, (CEG) EOL.CV.RN.030340-2.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

> CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO Superintendente

DESPACHO Nº 1.917, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Processos: Listados no Anexo 1. Interessado: Listados no Anexo 1. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir do término de vigência, a validade do registro de adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) das Pequenas Centrais Hidrelétricas listadas no Anexo 1. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

> CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO Superintendente

DESPACHOS DE 2 DE JULHO DE 2020

№ 1.949. Processo nº 48500.001287/2020-32. Interessado: Ventos de Santa Alexandrina Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Alexandrina, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PI.048511-0.01, localizada no município de Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

№ 1.950. Processo nº 48500.004464/2017-37. Interessado: Ventos de São Bernardo Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Bernardo, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PE.035250-0.01, localizada nos municípios de Araripina e Ouricuri, no estado Pernambuco.

Nº 1.951. Processo nº 48500.001274/2020-63. Interessado: Ventos de São Caio Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Caio, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PI.048514-4.01, localizada nos municípios de Betânia do Piauí e Paulistana, no estado do Piaui.

№ 1.952. Processo nº 48500.001290/2020-56. Interessado: Ventos de São Ciriaco Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Ciriaco, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PI.048515-2.01, localizada nos municípios de Betânia do Piauí e Curral Novo do Piauí, no estado do Piaui.

№ 1.953. Processo nº 48500.001276/2020-52. Interessado: Ventos de São Ciro Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Ciro, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PI.048516-0.01, localizada no município de Betânia do Piauí, no estado do

№ 1.954. Processo nº 48500.001289/2020-21. Interessado: Ventos de Santo Alfredo Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São João Paulo II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PI.048517-9.01, localizada no município de Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

№ 1.955. Processo nº 48500.001288/2020-87. Interessado: Ventos de Santo Alderico Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Alderico, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PI.048512-8.01, localizada no município de Betânia do Piauí, no estado

№ 1.956. Processo nº 48500.004848/2015-17. Interessado: Ventos de Santo Antero Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Antero, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PE.035249-7.01, localizada nos municípios de Araripina e Ouricuri, no estado de Pernambuco.

№ 1.957. Processo nº 48500.001291/2020-09. Interessado: Ventos de Santo Apolinario Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Apolinario, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PI.048513-6.01, localizada no município de Curral Novo do Piauí, no estado do Piaui.

№ 1.958 Processo nº 48500.001275/2020-16. Interessado: Ventos de São Crispim I Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Crispim, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PI.048704-0.01, localizada nos municípios de Betânia do Piauí e Curral Novo do Piaui, no estado do Piaui.

A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

> CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO Superintendente

DESPACHO № 1.971, DE 3 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48100.001165/1996-12. Interessado: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Decisão: homologar os parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da Usina Hidrelétrica (UHE) Canastra, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.RS.000635-1.01, de titularidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

> CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO Superintendente

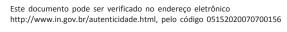
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.988. DE 6 DE JULHO DE 2020

Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 7 de julho de 2020. Usina: CGH Salto Claudelino. Unidades Geradoras: UG1 e . UG2, de 1.000 kW cada, e UG3, de 800 kW, totalizando 2.800kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Clevelândia, estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

> GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR Superintendente





SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.850, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.003389/2020-92. Interessada: SPE Santa Lucia Transmissora de Energia S.A. Decisão: Anuir previamente ao Contrato de Garantia do Acionista a ser celebrado entre a Interessada (beneficiária) e a TERNA - Rete Elettrica Nazionale Società per Azioni (garantidora). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

> CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHOS DE 6 DE JULHO DE 2020

№ 1.983. Processo nº 48500.005648/2019-86. Interessados: Valdocir Paulo Rovaris, unidade consumidora nº 967617, e Energisa Mato Grosso S.A. Decisão: dar provimento à reclamação do consumidor.

№ 1.984. Processo nº 48500.005174/2019-72 Interessados: Fazenda Timbaúba Alimentos Orgânicos, Equatorial Energia Alagoas, Decisão: dar parcial provimento à reclamação do consumidor.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

> ANDRÉ RUELLI Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 1.975, DE 3 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.002860/2019-91. Interessados: Agentes do setor de elétrico e Câmara de Comercialização de Energia - CCEE. Decisão: (i) aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica e (ii) determinar a CCEE a recontabilização dos valores. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível www.aneel.gov.br/biblioteca.

> OTÁVIO RODRIGUES VAZ Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO № 40, DE 6 DE JULHO DE 2020

Altera o artigo 7º da Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XI e XXIII do art. 2º, do parágrafo único, do art. 11, e art. 13 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e os arts. 2º e 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada pelo Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o processo participativo e transparente de regulamentação e revisão de normas e a adequação dos dispositivos legais norteadores da segurança de barragens,

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua 17ª Reunião Ordinária Pública, realizada em 17 de junho de 2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 48051.001283/2019-56,

resolve:

Art. 1º. O art. 7º da Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 7º O empreendedor é obrigado a implementar sistema de monitoramento de segurança de barragem em até 24 meses após a data de início da vigência desta

§ 1º O nível de complexidade do sistema de monitoramento dependerá da classificação em DPA da barragem de mineração.

§ 2º Para as barragens de mineração classificadas com DPA alto, existência de população a jusante com pontuação 10 e características técnicas com método construtivo contendo pontuação 10, o empreendedor é obrigado a manter sistema de monitoramento automatizado de instrumentação, adequado à complexidade da estrutura, com acompanhamento em tempo real e período integral, seguindo os critérios definidos pelo projetista.

§ 3º As informações advindas do sistema de monitoramento, devem estar disponíveis para as equipes ou sistemas das Defesas Civis estaduais e federais e da ANM, sendo que para as barragens de mineração com DPA alto, estas devem manter vídeomonitoramento 24 horas por dia de sua estrutura devendo esta ser armazenada pelo empreendedor pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO

Relação nº 1/2020

Fase de

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)

Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/0001-71 -Processo nº 866.359/2011 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG № 104/2017

Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/0001-71 -Processo nº 866.586/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA № 46/2018

Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/0001-71 -Processo nº 866.597/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG № 52/2019

Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/0001-71 -Processo nº 866.591/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG № 51/2018

Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/0001-71 -Processo nº 866.598/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG № 53/2018

Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/0001-71 Processo nº 866.599/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG № 54/2018 Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/0001-71 -

Processo nº 866.600/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG № 55/2018 Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/001-71 -

Processo nº 866.601/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 56/2018

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020070700157 Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/0001-71 - Processo nº 866.602/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 57/2018

Exequente: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - CPF ou CNPJ 08.838.089/0001-71 - Processo nº 866.603/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 80/2018

Exequente: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE E OUTRO - CPF ou CNPJ 95.870.002/0001-48 - Processo nº 815.358/1989 - ALSUBRAS ALUMINIO SUL BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 461/1995

> YOSHIHIRO LIMA NEMOTO Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO

Relação nº 306/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA

2692/2020-848.373/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A2691/2020-848.369/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A2690/2020-848.368/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A2689/2020-848.355/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A2693/2020-848.242/2016-VERDES VALES DE CAICÓ MINERAÇÃO LTDAO SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e
com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2698/2020-848.124/2016-HELEN PIMENTA RODRIGUES2699/2020-848.168/2016-HELVÉCIO JOSÉ VELOSO PIRES2701/2020-848.168/2017-RUBIS MINERACAO E SERVICOS EIRELI ME2703/2020-848.067/2018-RMB MANGANÊS LTDA.2704/2020-848.237/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-2704/2020-848.237/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-2700/2020-848.125/2017-MARCELO MARIO PORTO FILHO-2696/2020-848.305/2012-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-2702/2020-848.174/2017-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-2697/2020-848.216/2014-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Relação nº 307/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2705/2020-870.336/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-2706/2020-870.337/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-2707/2020-870.338/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-2708/2020-870.369/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-

2709/2020-870.370/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-2710/2020-870.371/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2730/2020-870.287/2020-NICANOR MARTINEZ ESPINEDO NETO-2731/2020-870.342/2020-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPO

IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI ME-2732/2020-870.345/2020-CPIRES CONSULTORIA GEOLOGICA EIRELI-

2733/2020-870.376/2020-PEDRAS SOBRE PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS

2734/2020-870.385/2020-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA 2735/2020-870.387/2020-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-2736/2020-870.389/2020-JEFSON FERREIRA ALMEIDA-

2737/2020-870.390/2020-M. C. GRANITOS LTDA-2738/2020-870.391/2020-BAHIA BRITA BUSII

BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

2739/2020-870.398/2020-EJS COMERCIO E SERVICO DE LOCACAO DE

MAQUINAS E E-2713/2020-870.315/2019-MINERAÇÃO MOULIN EXPORT LTDA.

2714/2020-870.323/2019-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNOVAS LTDA.-

2717/2020-870.756/2019-GEOTECH LTDA-2718/2020-870.757/2019-GEOTECH LTDA-2719/2020-871.004/2019-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

2720/2020-871.007/2019-FIBREGLASS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME-

2721/2020-871.026/2019-JAGUARIBE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

2722/2020-871.055/2019-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA.-2723/2020-871.056/2019-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA.-2724/2020-871.062/2019-ALESSANDRA R SANTOS PEDREIRA PARANÁ-

2725/2020-871.064/2019-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO-

2726/2020-871.066/2019-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA 2728/2020-870.191/2020-SANTA RITA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-

2715/2020-870.450/2019-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA-

2712/2020-870.414/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-2716/2020-870.494/2019-LUÍS HENRIQUE GÓES DA COSTA VARGENS-

2711/2020-870.411/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

2727/2020-871.654/2019-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-2729/2020-870.260/2020-SERGIO ROBERTO COSTA COELHO-O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA

NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2744/2020-870.586/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-2745/2020-870.587/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-2746/2020-870.588/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-2747/2020-870.589/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-2748/2020-870.590/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-2749/2020-870.632/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-2758/2020-870.332/2020-MIZRAIM DE OLIVEIRA ALVES SILVA-2759/2020-870.340/2020-J JOSE DE OLIVEIRA FILHO EIRELI-2760/2020-870.372/2020-SM5 PARTICIPAÇÕES LTDA.-2761/2020-870.383/2020-AMARO LUIZ CORDEIRO DO AMARAL-2762/2020-870.388/2020-JASMIN MANGANÊS LTDA-2763/2020-870.395/2020-DAILANCE MINERAÇÃO LTDA-

